



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Mônica Maria Câmara da Silva		
EMENTA: Não há o que regularizar na vida escolar de Mônica Maria Câmara da Silva		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00398662-4	PARECER Nº 0097 /2001	APROVADO EM: 07.02.2001

I – RELATÓRIO

Mônica Maria Câmara da Silva, através do Processo Nº 00398662-4, solicita regularização de sua vida escolar por haver sido reprovada por faltas, embora tenha obtido êxito em todas as disciplinas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Creio ter havido um equívoco por parte da requerente, pois no boletim de resultado final expedido pela escola lê-se: “à aluna foi promovida à 3ª série do Ensino Médio”.

Aliás, mesmo contando o número de faltas, e foram 132, para um total anual de 1.000 aulas, a aluna chegou apenas a 13,2%, quando poderia atingir até 25% .

É a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que estabelece no art. 24, inciso VI que será “exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação”. Ao que parece a porcentagem foi feita pela escola por cada disciplina, quando é sobre o total das aulas dadas incluindo todas as disciplinas.

Ademais, não se concebe que um aluno seja reprovado por faltas, tendo sido promovida em todas as disciplinas. Este já é uma jurisprudência firmada por este Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0097/2001

III - VOTO DO RELATOR

Não há fundamentação para que a aluna Mônica Maria Câmara da Silva seja reprovada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza ,aos 07 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0097 /2001
SPU Nº 00398662-4
APROVADO EM: 07.02.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC